

Ação Penal n.º 44-63.2013.6.09.0047

Protocolo: 50.257/2013

Autor da Ação: Ministério Público Eleitoral

Acusados: GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA

JOÃO DE LU GOMES DE SILVA NOLBERTO GONÇALVES DA SILVA

DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA

DEUSIMAR GONÇALVES DA SILVA

ODESMAR RODRIGUES CHAVES

PETRÔNIO LIMA DE CASTRO

JOÃO AUGUSTO CHAVES GOMES

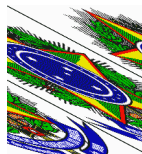
ADÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS;

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de SÃO DOMINGOS/GO em desfavor de GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO DE LU GOMES DE SILVA, NOLBERTO GONÇALVES DA SILVA, DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA, DEUSIMAR GONÇALVES DA SILVA, ODESMAR RODRIGUES CHAVES, PETRÔNIO LIMA DE CASTRO, JOÃO AUGUSTO CHAVES GOMES, ADÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO, todos devidamente qualificados, em razão da suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 299 (por várias vezes), pontualmente em concurso eventual de pessoas, e 350, do Código Eleitoral (CE), art. 11, inciso III (por erro material capitulado como inciso II) c/c art. 5º, da Lei 6091/74 (por várias vezes) e art. 171, do Código Penal (CP).

A exordial acusatória foi dividida em sete partes. A primeira delas trata de simples considerações iniciais. A segunda, a seu turno, descreve plúrimas condutas reputadas como crimes de corrupção eleitoral (art. 299, CE) pelo denunciante, em tese, praticadas por GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO DE LU GOMES DA SILVA e NOLBERTO GONÇALVES FILHO.

Com efeito, nesse preciso fragmento da denúncia, narra o Ministério Público que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



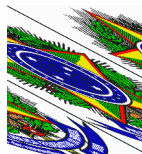
“Consta dos autos que no dia 20 de junho de 2013, por volta das 07 horas e 53 min, o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA** prometeu dar à senhora identificada como **Islaine**, em troca de seu voto, a quantia de R\$ 300,00, a serem depositados na conta da tia eleitora de nome **Eliza Martins dos Anjos**” (fl. 05).

“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, na data de 02/07/2013, por volta das 17 hrs e 42 min, prometeu vantagem econômica (gasolina) a um senhor de alcunha **ZÉ SEGUNDO** para que este último obtivesse votos de eleitores de São Domingos/GO no dia das eleições” (fl. 06)

“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, na data de 07/07/2013, dia anterior ao das eleições, por volta das 20 hrs e 26 min, prometeu vantagem econômica (gasolina) a um senhor de nome **DIMÁRIO** em troca do voto dele e ‘de seu pessoal’, Indicou a **DIMÁRIO** o senhor **JACINTO** como sendo a pessoa que deveria ser procurada em São Domingos/GO para repassar-lhe a ‘benesse’” (fl. 06, terceiro parágrafo)

“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, na data de 07/07/2013, dia das eleições, por volta das 08 hrs e 45 min, prometeu/deu vantagem econômica (gasolina) a um senhor identificado como **RICARDO CASTRO** para que ele retornasse a Goiânia em razão de já ter votado na candidata indicada pelo denunciado. **RICARDO** já havia abastecido seu veículo por conta do denunciado e recebeu mais dinheiro para o abastecimento ao longo do trajeto de retorno” (fl. 06, último parágrafo).

“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, no período compreendido entre o final do mês de junho e primeira semana do mês de julho de 2013, durante companhia eleitoral, em comunhão de esforços e unidade de desígnio com o denunciado **ODESMAR RODRIGUES CHAVES**, deram a quantia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a senhora **FABIANA MACHADO SANTANA**, em troca de seu voto nas eleições realizadas em 07/07/2013” (fl. 07, primeiro parágrafo).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



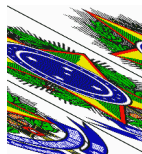
*“Extrai-se dos autos que nas mesmas condições de lugar (São Domingos/GO) e época (período eleitoral das eleições suplementares de de julho de 2013), mais precisamente em 15/06/2013, por volta das 11hrs e 11min, o denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, com dolo específico de ‘compra de votos’, prometeu a um senhor de alcunha **ANTA (?)** dar vantagem de natureza econômica (gasolina) para que ele ‘desse’ seu voto, e obtivesse outros mais, em favor da candidata Etélia Vanja Moreira Gonçalves.” (fl 07, último parágrafo).*

*“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, com dolo específico de ‘compra de votos’, durante conversa com homem não identificado, realizada em 04/07/2013, às 09hrs23min, prometeu dar vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de votos de eleitores de Valparaíso/GO. Durante o diálogo o denunciado reafirma que tudo funcionará conforme o esquema já conhecido” (fl. 08, primeiro parágrafo)*

*“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 04/07/2013, às 11hrs13min, prometeu dar vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de voto de pessoa até o momento não identificada nominalmente. Durante o diálogo o denunciado pergunta pela conta bancária na qual depositará o dinheiro para custear o deslocamento.*

O eleitor ‘agraciado’ revelou que deveria retornar tão logo votasse, pois trabalharia no dia seguinte. O denunciado, a princípio em código, mas depois explicitamente, pediu os dados do eleitor para efetuar o repasse do dinheiro necessário ao deslocamento” (fl. 08, terceiro parágrafo)

*“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 06/07/2013, às 09hrs53min, deu vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de voto do senhor **JOÃO ANTÔNIO**. Durante o diálogo o denunciado diz ao eleitor que procure a frentista do posto Colúmbia de alcunha ‘**LÔRA**’, com a qual, inclusive, instantes depois conversou autorizando o abastecimento” (fl. 08, último parágrafo).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



“O denunciado **NOLBERTO GONÇALVES FILHO**, com dolo específico de ‘compra de voto’, em 05/07/2013, deu ao senhor **GEANE MOREIRA DA PAZ**, em troca do voto do eleitor, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pagos em cheque (cártula do Banco do Brasil de nº 850327, conta 12.482-26)” (fl 09, primeiro parágrafo).

Em continuidade, no terceiro fragmento da peça de acusação, o órgão acusador descreve as condutas por ele capituladas como crime de transporte ilegal de eleitores. Nessa linha, narra o denunciante que:

“Os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA, DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA E DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA**, com unidade de desígnio e comunhão de esforços, contrataram, financiaram e, com domínio do fato, realizaram o transporte ilegal de eleitores no dia das eleições, no dia anterior e no dia posterior:

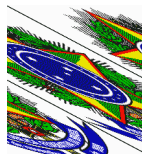
Extrai-se dos autos que o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES**, por si e por interpostas pessoas incluiu em listas criminosas relação de eleitores que seriam transportados a São Domingos/GO vindo de Goiânia e de outros entes federativos, para votarem no pleito de 07 de julho passado, tendo o dinheiro destinado ao pagamento de ao menos uma VAN e um ônibus (48 passageiros) transitado pela conta bancária disponibilizada pelos denunciados **DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA e DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA**, respectivamente seu irmão e seu primo.

(...)

Ao menos um ônibus, com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros, e uma VAN, com capacidade para 18 (dezoito) passageiros, foram contratados para realizarem o transporte. (...)

(...)

É dos autos do **PIC** que o veículo **VAN** de cor branca e de placa **JJB-0476/DF**, com eleitores ‘beneficiados’, chegou a São Domingos/GO no sábado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



véspera da eleição. O motorista, após o desembarque dos eleitores, pernoitou por dois dias na Pousada Solar dos Girassóis, nesta urbe”

*“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 07/07/2013, com domínio do fato e dolo específico de transporte ilegal de eleitores, forneceu recursos ao senhor Orisvaldo para que este último se dirigisse até o município de Posse/GO com o intuito de trazer em seu veículo eleitores para votarem em São Domingos/GO. O pagamento (combustível) pelo serviço ficou acertado em conversa travada entre ambos na noite anterior ao dia das eleições, às 21hrs42min”.*

A quarta fração da denúncia, em outro ângulo, aborda as condutas capituladas como crime de falso na prestação de contas, as quais são delineadas nos seguintes dizeres:

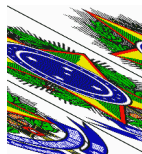
*“Consta dos autos que os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA e PETRÔNIO LIMA DE CASTRO** com unidade de desígnio e comunhão de esforços, omitiram e fizeram inserir informação falsa nas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, de forma a mascarar o abuso do poder econômico praticado nas últimas eleições e ludibriar, desta forma, a Justiça Eleitoral”*

(...)

As notas fiscais referentes ao gasto com combustível juntadas aos autos de prestação de contas não representam o gasto real de combustível realizado pelos eleitos. O gasto com combustível ultrapassou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

*Os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA e PETRÔNIO LIMA DE CASTRO** fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, contrato de locação de imóvel com data retroativa.*

*Os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA e PETRÔNIO LIMA DE CASTRO** fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, contrato de locação de veículo do senhor*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA com data retroativa e referente a número de veículos inferior ao utilizado para transporte não apenas de cabos eleitorais, mas igualmente de eleitores residentes na zona rural de São Domingos/GO a fim de participarem de eventos políticos na cidade durante o período de campanha.

*Os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA** e **PETRÔNIO LIMA DE CASTRO** fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, notas fiscais de material impresso com quantitativos infinitamente inferiores aos de fato utilizados no período de campanha, além do que omitiram documentação de ‘doações’ de material impresso obtido fora do comitê de campanha”.*

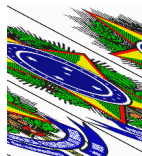
Em segmento de continuidade, apresenta-se na inicial a quinta parte da logística acusatória, a qual foi intitulada “DO ESTELIONATO”, que se aprofunda na narrativa que se segue:

*“Depreende-se que o denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, na data de 05/07/2013, às 10hrs e 43min, realizou ligação telefônica para o posto de combustível Guanabara, situado em Goiânia/GO, fez-se passar pelo Prefeito Municipal de São Domingos/GO, e determinou fosse abastecido o veículo do denunciado **JOÃO AUGUSTO CHAVES GOMES** a fim de que este último se dirigisse a São Domingos/GO para votar.*

*O abastecimento (tanque cheio) foi, de fato, autorizado e feito, e o denunciado **JOÃO AUGUSTO** se deslocou até São Domingos/GO, distante mais de 600km”.*

A sexta parte da denúncia, de sua parte, trata da infração penal de exploração de prestígio, cujo respectivo comportamento foi deste modo estampado:

*“Finalmente, se depreende dos autos que o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, com escopo de obter os votos da numerosa família do preso **WILLIAN MOURA PAZ (Autos 201301181581)** prometeu interceder junto a magistrada com atuação na Vara Criminal de São Domingos/GO no sentido de obter sua libertação.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



(...)

*Logo após a libertação os familiares do preso, através do senhor de alcunha **PELÉ**, manifestaram seu agradecimento e apoio político ao denunciado, via telefone”.*

Por fim, a sétima e derradeira parte da denúncia elenca as imputações individualizadas dos fatos e os pedidos, que são sucedidos pelo rol de testemunha.

A exordial de acusação é instruída com extenso material de transcrições de diálogos oriundos de interceptações telefônicas que se estende da fl. 19/307.

Ato contínuo, em fls. 308/3037, apresentou-se extratos bancários decorrentes da diligência de quebra de sigilo dos dados bancários dos denunciados.

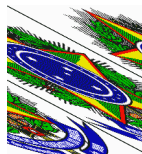
Declarações colhidas em sede de procedimento investigatório criminal juntadas às fls. 338/355.

Prestações de contas da candidata Etélia Vanja carreadas em fls. 358/878.

Denúncia aditada em fls. 894/900. Em função dele, dois novos acusados foram incluídos no cenário acusatório, a saber, **ADÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS** e **JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO**.

No aditamento, complementando-se a descrição do fato transcrito no décimo quinto parágrafo deste relatório e adicionando fato novo, o Ministério Público acrescentou que:

*“O dinheiro utilizado para o pagamento de um dos veículos de transporte de eleitores foi fornecido pelo denunciado **ADÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, que com dolo específico e conhecimento da finalidade de dinheiro realizou a transferência do dinheiro, mais precisamente a quantia de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), para a conta do denunciado **DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA**.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



*O denunciado **JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO** foi o agente responsável por realizar a cooptação dos eleitores no Distrito Federal, preencher algumas listas de eleitores 'agraciados' com o transporte ilegal, contratar veículo VAN, e também realizar parte do pagamento da prática criminosa, sem trânsito pela conta de campanha do comitê eleitoral.*

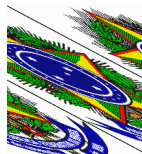
(...)

*Nas mesmas condições de dia e local, mais precisamente o dia das eleições suplementares realizadas em 07 de julho de 2013, no município de São Domingos/GO, o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA** foi preso em flagrante delito pela polícia civil, a caminho do Povoado Estiva, zona rural, onde, empregando a quantia de **R\$ 1.180,00** (hum mil cento e oitenta reais) apreendida na ocasião pela **PCGO**, em poder de seu primo Luís Carlos Gonçalves, executaria os delitos de boca de urna e de corrupção eleitoral, consistentes no fornecimento de dinheiro e material de campanha a eleitores no dia das eleições, somente não logrando atingir seu desiderato por circunstâncias alheias à sua vontade (sic), consistente na sua prisão.”*

Denúncia e aditamento recebidos em 26/11/2013 (fl. 912).

Citados, com exceção de José Marcos de Araújo (fls. 930, 932, 934, 936, 968, 1032, 1038, 1041 e 1096), os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 993/1013 (João Augusto), 152/1061 (Gervásio, João de Lu, Nolberto, Domingos, Deusmar, Odesmar, Petrônio e novamente João Augusto) e 1097/1105. Houve determinação de desmembramento dos autos em relação a José Marcos de Araújo, que não foi encontrado para ser citado (fls. 1120/1121).

De modo sucinto, em suas defesas, os réus arguiram: a) ausência de justa causa b) inépcia da denúncia, c) nulidade da interceptação telefônica em relação a João Augusto, visto que produzida em procedimento em que ele não fora parte, tampouco alvo da diligência, d) absoluta atipicidade do comportamento de João Augusto, e) inexistência de dolo e d) fragilidade das provas produzidas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS**



Duas audiências de instrução foram realizadas, uma em continuação à outra. Com exceção do acusado Nolberto, os demais exerceram seu direito constitucional ao silêncio.

O denunciado Gervásio foi interrogado por carta precatória., por solicitação do próprio

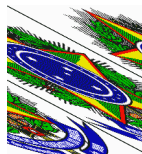
Na última sessão instrutória (Ata às fls. 1724/1726), a defesa postulou pela anulação do interrogatório de Gervásio, porquanto consumado antes da última instrução realizada. Pleiteou também pela atribuição da qualidade de informante à testemunha Fabiana Machado Santana, sob fundamento de que ela teria exercido cargo político durante a administração da oposição política. Ambos requerimentos foram indeferidos.

Com efeito, na ocasião, em relação ao primeiro pleito, fundamentou-se que é assente em sede de jurisprudência à desnecessidade de se aguardar o retorno das cartas precatórias expedidas, para se concluir a instrução. Porém, ressaltou-se a possibilidade de repetição do ato caso comprovado prejuízo ao réu como consequência da inversão da ordem de oitivas.

Lado outro, no que concerne ao segundo tema objeto de provocação, definiu-se que as hipóteses de isenção do compromisso judicial estão taxativamente previstas no art. 206, do Código de Processo Penal, não se subsumindo a qualquer delas a circunstância descrita pelo defensor representante de todos os acusados.

Em seguida, em fls. 7132/1772, o Ministério Público juntou aos autos alegações finais, que além de reiterarem, na maior parte, os termos a acusação, acrescentaram a observação de que Etélia Vanja Moreira Gonçalves teve seu mandato cassado, por decisão confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em virtude dos fatos descritos no introito. Em relação ao crime de estelionato, todavia, o órgão acusador requereu que dele sejam absolvidos os acusados João Augusto Chaves e João de Lu Gomes da Silva.

Por fim, os réus explicitaram suas derradeiras declarações às fls. 1776/1791 dos autos. No contexto em epígrafe, os denunciados provocaram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



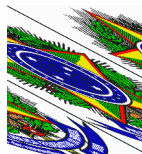
novamente o juízo para apreciar as preliminares já levantadas em sede de resposta à acusação. Outrossim, alegaram nulidade da instrução processual por duas razões: a uma porque as testemunhas de defesa ouvidas por precatórias prestaram depoimento previamente às de acusação, ouvidas exclusivamente no juízo originário da causa; a duas porque o interrogatório do acusado Gervásio precedeu ao encerramento da oitiva das últimas testemunhas. Seguindo o mesmo vetor, ainda, os réus insistem na parcialidade do depoimento da testemunha Fabiana Machado Santana. No mérito argumentam ausência de autoria e materialidade porque não teriam sido colhidos depoimentos de testemunhas oculares ou “de ouvir dizer”. Para fortalecer sua argumentação, a defesa alega contradição nos depoimentos testemunhais. Em conclusão, arrematam com alegação de ausência de comprovação do elemento subjetivo dos tipos penais, o dolo, rogando, de qualquer forma, pela observância do princípio do *in dubio pro reo*.

É o sucinto relatório. Passo à decisão.

Como material prefacial, arguiram os réus inépcia da denúncia, ausência de justa causa. De início, ressalvo que tais matérias já foram objeto de apreciação na decisão que recebeu a inicial e seu respectivo aditamento.

Com efeito, conforme se extrai do provimento de fl. 912, ao receber a denúncia e aditamento, o juiz prolator da decisão assim assentou: “*Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Foram observados os requisitos legais e a peça investigatória evidencia justa causa.*”

Logo, por força do quanto disposto no art. 505, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que ostenta regra jurídica de caráter universal, não é dado ao juiz decidir novamente as matérias já resolvidas. Com efeito, tal regra tem suma importância na sistemática processual brasileira, pois que o processo é sempre uma marcha para frente. Rediscutir questões já deliberadas representa óbvio empecilho ao seu encerramento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Não obstante, já se encontrando o procedimento em sua última fase, e, a fim de tranquilizar os denunciados, inicio nova análise da matéria processual ventilada.

Nessa linha, no que se refere à aptidão da denúncia vislumbro que, conquanto longe de alcançar a perfeição, encontra-se ela, de fato, suficientemente idônea para inaugurar um procedimento criminal.

Com efeito, a conduta imputada a todos e a cada um dos denunciados, inclusive o vínculo psicológico guardado uns com os outros, foi escrita em detalhes pelo denunciante, tanto que foi possível transcrever de modo individualizado a narrativa dos comportamentos individuais dos réus no bojo do introito deste provimento.

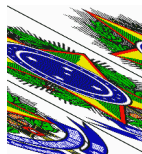
De fato, graças ao suficiente cuidado do Ministério Público, este ato judicial foi inaugurado com a indicação precisa das atitudes atribuídas a cada um dos denunciados, que serão posteriormente valoradas por este juízo sob a perspectiva jurídico-penal.

Em outra linha de fundamentação, cumpre evidenciar que a descrição do fato com todas as circunstâncias, conforme exige art. 41, do CPP foi exigência legal perfeitamente atendida.

Em consequência, rejeito mencionada propositura liminar.

Por outro lado, em relação à alegação de ausência de justa causa, compreendo que tal soa como um grito de desespero da defesa, considerando-se a imensidão dos documentos que acompanham a petição inaugural, traduzidos em diálogos telefônicos, declaração extrajudiciais, dados bancários, fotos e comprovantes utilizados na prestação de contas da campanha eleitoral.

Dito isso, sem necessidade de mais delongas, rejeito também a preliminar de falta de justa causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Todavia, as matérias preliminares não se esgotam nessas alegações que impediriam o próprio julgamento da ação.

Deveras, procuram os demandados também desqualificar as provas produzidas, arguindo supostas nulidades processuais.

Nessa perspectiva, a primeira delas, relacionada à higidez da interceptação telefônica produzida em procedimento criminal preparatório em que o acusado João Augusto não fora parte, de modo retumbante, não possui a mínima condição de prosperar.

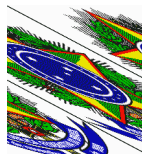
Com efeito, a interceptação telefônica é meio de produção de prova que destina a auxiliar na investigação e instrução penal, conforme art. 1º, da Lei 9296/96.

Quando produzida em fase pré processual, sempre com natureza inquisitiva, como no caso dos autos, em que foi objeto de procedimento de investigação criminal (PIC) presidido pelo Ministério Público, não se instrumentaliza por meio de um instrumento em haja a figuração de partes em lados opostos, mas de um procedimento desprovido de contraditório, em que há só uma figura ativamente participante, a saber, o seu presidente.

Cumprе frisar que procedimentos dessa natureza tem justamente a finalidade de, além de esclarecer os fatos, recolher provas para embasar a propositura de uma futura ação penal, assim como viabilizar possível decreto condenatório, desde que os elementos informativos deles decorrentes sejam, ao menos, reforçados em juízo.

Por essa óbvia razão, não há que se falar em identidade de partes entre o procedimento prévio de caráter meramente investigativo e inquisitivo e o procedimento judicial, este sim submetido à sistemática da triangularização subjetiva e do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a impertinência de tal arguição não se esgota aí. De fato, é certo que a Lei 9296/96, em seu art. 2º, parágrafo único, exige, tanto quanto

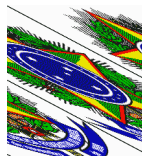


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



possível, a qualificação de todos os sujeitos investigados. Porém, esta exigência é mitigada pela teoria de serendipidade, que admite a utilização da interceptação telefônica para fazer prova de fatos e em relação a sujeitos que não eram originalmente investigados, quando sua existência decorrer de encontro fortuito. Aliás, os rigores excessivos na utilização da prova fortuitamente produzida tem ganhado cada vez menos importância na ordem jurídica brasileira, conforme se depreende de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

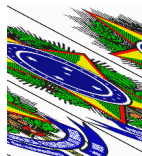
PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. 3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



(vulgarmente denominado de "40pura40") pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública. 4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente. 5. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ademais, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. 6. O crime de advocacia administrativa é próprio, formal e de concurso eventual, cuja essência proibitiva recai sobre a defesa de interesses privados perante a Administração Pública por funcionário público. O patrocínio do interesse privado e alheio, legítimo ou não, por funcionário público, perante a Administração Pública, pode ser direto, concretizado pelo ele próprio, ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



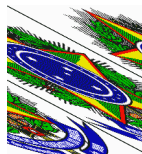
indireto, valendo-se ele de interposta pessoa, para escamotear a atuação. Fundamental que o funcionário se valha das facilidades que a função pública lhe oferece, em qualquer setor da Administração Pública, mesmo que não seja especificamente o de atuação do agente. 7. À luz da teoria objetivo-formal, adotada pela instância ordinária para a adequação típica, percebe-se, em tese, subsunção ao crime de advocacia administrativa própria por participação (CP, art. 321, parágrafo único, c/c art. 29), cuja execução formal do tipo, por patrocínio indireto de interesses ilícitos do paciente e dos presos em flagrante, deu-se por Jonaci, que teria se valido do prestígio do cargo e vínculos de amizade para convencer o delegado responsável, em violação aos deveres funcionais, a lavrar o auto de prisão em flagrante pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), sabidamente não ocorrido, em detrimento do crime de extorsão (CP, art. 158), que era a subsunção típica aparente. 8. A prova cautelar expõe indícios suficientes que ao tomar ciência que Arildo e os comparsas foram presos em flagrante delito, o paciente suplica a Jonaci que intervenha, na qualidade de Promotor de Justiça de Colatina/ES, junto à autoridade de polícia judiciária local, buscando garantir-lhes ilícita liberação. As interceptações expõem, portanto, justa causa para o recebimento da denúncia e a continuidade do processo penal. 9. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 376927/ES, Quinta Turma, Relator Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

Realmente, exigir que desde o princípio os órgãos de investigação conheçam todos os sujeitos participantes dos fatos apurados é desfalcar a capacidade investigatória de qualquer Estado. Interpretação contrária poderá ensejar o desvio do Estado de Direito para o Estado do abuso do Direito.

Logo, tendo sido a interceptação telefônica que instrui o presente processo judicial precedida de autorização judicial e presentes na íntegra os requisitos do art. 3º, da Lei 9296/96, confirmo a validade da prova objurgado.

Noutro giro, os acusados se rebelam contra a instrução processual verbal, sob o argumento de que os depoimentos das testemunhas de defesa, bem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



como o interrogatório do acusado Gervásio, todos colhidos por intermédio de cartas precatórias, precederam a oitiva das testemunhas de acusação.

Contudo, é preciso ressaltar que discussões como estas já estão encerradas nas instâncias maiores, que já, de forma unânime, resolveram a perplexidade no sentido de que não há necessidade de se aguardar o retorno das cartas precatórias para promover-se a instrução na Comarca de origem. Esse entendimento é aplicável mesmo no caso de deprecação de interrogatório.

Tal premissa, aliás, foi extraída do conteúdo do art. 222, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), de acordo com o qual a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal.

Deveras, melhor conclusão não poderia tomar o legislador, considerando que cada comarca caminha em seu próprio ritmo, não se podendo impor sincronia no trabalho entre elas ou mesmo atraso em uma em função de outra.

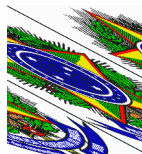
Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que nenhum prejuízo adveio aos réus em decorrência da inversão da ordem de oitiva. Isso porque, as testemunhas de defesa pouco ou nada souberam precisar sobre os fatos.

Outrossim, as testemunhas de acusação não acrescentaram dados novos que já não constassem dos termos da denúncia e aditamento (lidos para o interrogado) e dos documentos encetados aos autos. Por fim, cabe ressaltar que apenas a audiência em continuação sucedeu o interrogatório do réu, pois por ocasião do primeiro ato de instrução neste juízo o denunciado Gervásio ainda não havia sido interrogado.

Cumprido, por fim, consignar que a simples arguição de nulidade sem apresentação de prejuízo específico que a embase pela parte alegante pode ser tomada com reprovável conduta processual destina a frear a marcha processual.

Assim, mantenho a instrução processual finalizada.

Por derradeiro, acerca da alegação de parcialidade da testemunha Fabiana, a par da força do princípio da livre convicção motivada, que permite ao juiz, desde que fundamentadamente, atribua à prova o valor que entender adequado,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



destaco que o documento juntado à fl. 1730 dos autos é muito posterior aos fatos articulados na denúncia, não subsistindo, ademais, elementos sequer indiciários que levem à convicção de que o Sr. Herculanito Antônio Lima fosse oposição política de Etélia e Gervásio.

Nesse vetor, confirmo o compromisso atribuído à testemunha em referência, conforme decisão já proferida no momento de sua respectiva oitiva.

Dito isso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

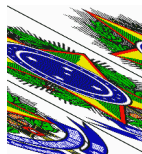
Em proêmio, a fim de melhor delinear a compreensão dos fatos sujeitos a julgamento, cumpre estampar que, a partir do cenário descrito na denúncia e da retração fática produzida no caderno processual, é possível se extrair que os comportamentos supostamente criminosos foram praticados durante as eleições suplementares ocorridas em São Domingos/GO, no ano de 2013.

Na lógica dos eventos, ressaltou-se que uma das principais candidatas ao mandato eletivo municipal do Poder Executivo era Etélia Vanja, a qual assumia a qualidade de cônjuge do acusado Gervásio. Este, por sua vez, com a colaboração do réu João de Lú participou ativamente da campanha eleitoral de sua esposa. Os demais denunciados, segundo o relato ministerial, teriam, em momentos pontuais, intervindo na promoção da candidatura de Etélia.

Sendo assim, ingresso no aprofundamento das infrações penais de modo ordenado e individualizado.

1) Crime de Corrupção Eleitoral (art. 299, CE)

Narra a denúncia que **Gervásio Gonçalves da Silva**, nos meses de junho e julho de 2013, deu vantagem econômica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente, a uma senhora de nome Islaine e a Fabiana Machado Santana, neste último caso em comunhão de esforço e unidade de desígnio com **Odesmar Rodrigues Chaves**, em troca de votos nas eleições consumadas em 07/07/2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Discorre também que **Gervásio Gonçalves da Silva**, em 02/07/2013, por volta das 17 h e 42 min, prometeu gasolina a um senhor de alcunha Zé Segundo para que este obtivesse voto de eleitores no dia das eleições de 07/07/2013, em São Domingos/GO.

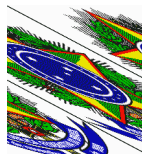
Acrescenta, ainda, o relato de que o réu **Nolberto Gonçalves Filho**, com dolo específico de compra de voto, em 05/07/2013, pagou a Geane Moreira da Paz a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), mediante a emissão do cheque vinculado à conta-corrente 12.482-26, da agência 850327, do Banco do Brasil, em troca do voto do beneficiário.

Ainda, delinea que:

*“Extrai-se dos autos que nas mesmas condições de lugar (São Domingos/GO) e época (período eleitoral das eleições suplementares de julho de 2013), mais precisamente em 15/06/2013, por volta das 11hrs e 11min, o denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, com dolo específico de ‘compra de votos’, prometeu a um senhor de alcunha **ANTA (?)** dar vantagem de natureza econômica (gasolina) para que ele ‘desse’ seu voto, e obtivesse outros mais, em favor da candidata Etélia Vanja Moreira Gonçalves.” (fl 07, último parágrafo)*

Por fim, na peça de aditamento arremata que:

*“Nas mesmas condições de dia e local, mais precisamente o dia das eleições suplementares realizadas em 07 de julho de 2013, no município de São Domingos/GO, o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA** foi preso em flagrante delito pela polícia civil, a caminho do Povoado Estiva, zona rural, onde, empregando a quantia de **R\$ 1.180,00** (hum mil cento e oitenta reais) apreendida na ocasião pela **PCGO**, em poder de seu primo Luís Carlos Gonçalves, executaria os delitos de boca de urna e de corrupção eleitoral, consistentes no fornecimento de dinheiro e material de campanha a eleitores no dia das eleições, somente não logrando atingir seu desiderato por circunstâncias alheias à sua vontade (sic), consistente na sua prisão.”*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Enumeradas as condutas acima, há que se iniciar a análise da materialidade e autoria delitiva a elas pertinentes.

De início, verifico que em relação à suposta compra de voto da senhora de nome Islaine, imputada ao denunciado **Gervásio**, não subsistem provas suficiente acerca da materialidade delitiva.

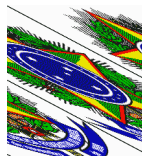
Isso porque, a única prova produzida nos autos sobre o fato corresponde ao trecho da interceptação telefônica de fl. 102 (20/06/2013, 07:53:42), no contexto do qual **Gervásio** afirma para a beneficiária do valor prometido que a doação independeria de qualquer contexto político. De fato, durante a conversa telefônica assinalada, não é feita, pelo acusado, qualquer postulação direta, indireta, dissimulada ou sequer metafórica por voto. Também, a conversação não se inseriu em um contexto tal do qual se pudesse extrair a troca entre o voto e o apoio econômico.

Sabe-se que, inexistindo prova suficiente do fato denunciado, dele o acusado deverá ser absolvido, conforme previsão do art. 386, inciso II, do CPP. Por essa razão, em relação a essa conduta específica deverá **Gervásio Gonçalves da Silva** ser absolvido.

Por outro lado, observo que a conduta do réu **Gervásio Gonçalves da Silva** em relação ao sujeito apelidado de Zé Segundo se revela atípica. Isso porque a infração penal imputado ao denunciado é assim redigida pela ordem jurídica:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Logo, para que o comportamento penalmente reprovável se consuma no mundo empírico, imprescindível que a vantagem prometida tenha por fim angariar o voto do eleitor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



No caso, da leitura do diálogo de fl. 187 (trecho do dia 02/07/2013 17:42:37) demonstra claramente que a intenção do acusado **Gervásio Gonçalves** era fornecer ajuda de custo para que o interlocutor auxiliasse na prática de “boca de urna”, cuja consumação sequer foi comprovada durante a persecução penal. Daí não se poder imputar também a qualidade de partícipe a Gervásio no crime de “boca de urna”.

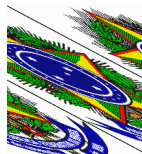
O mesmo se diga em relação aos comportamentos imputados ao réu **João de Lu Gomes da Silva**. Com efeito, na descrição ministerial, que deve ser levada em conta para apreciação da responsabilidade penal, sob pena de se ferir a ampla defesa, consta que o dito denunciado prometeu vantagem, consistente em gasolina, a um sujeito de alcunha “Anta”, para que ele desse seu voto e obtivesse outro em favor de sua candidata Etélia Vanja.

Não obstante, da leitura do diálogo a que se referiu o órgão acusador, à fl.24, não consta pedido de voto ao indigitado interlocutor. De fato, o que se extrai da comunicação em estudo é que **João de Lu** se comprometeu a custear a gasolina de 4 (quatro) eleitores que, aparentemente, pretendiam votar na candidata do acusado em epígrafe.

Em realidade, em via de hipótese, seria possível, com base nesse trecho interceptado, imputar ao réu **João de Lu** a corrupção de voto desses quatro eleitores. Porém, tendo a acusação se limitado a dizer que a vantagem prometida se destinava a “Anta” e que ela tinha a finalidade que motivá-lo a obter votos de pessoas genéricas, impossível subsumir-se o comportamento descrito ao tipo penal do art. 229, CE.

Ainda, inviável rotular-se tais condutas como transporte ilegal de eleitores (art. 11, inciso III, da Lei 6091/74), porquanto o quanto descrito e comprovado se limitou a meros atos preparatórios.

Assim, ausente o dolo de compra de voto, conquanto seja juridicamente censurável a conduta do réu **Gervásio**, não poderá ele responder pela infração do art. 299, do CE, no que concerne especificamente ao comportamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



acima individualizado, imperando-se a necessidade de sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Outrossim, não havendo materialidade da conduta de compra de votos do sujeito “Anta” e sendo fato atípico a promessa de vantagem para a obtenção e voto de terceiros, tal qual descreveu o Ministério Público, também o acusado **João de Lu** deverá ser absolvido do crime do art. 299, do CE, com fulcro no art. 386, incisos II e III, do CPP.

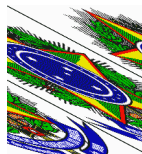
Na mesma direção, embora o diálogo de fl. 300, entabulado entre **Gervásio** e interlocutor de nome Udson Chaves, demonstre com segurança que o dinheiro apreendido e transportado na caminhonete de **Gervásio** se destinava à compra de votos, a inexistência do início de atos executórios, tendo o acusado sido surpreendido durante a prática de atos ainda preparatórios, a saber, transporte dos valores até o eleitorado, impede a subsunção de seu comportamento ao tipo penal do art. 299, do CE, motivo pelo qual deverá também em relação a esse fato ser o réu em evidência absolvido por força do art. 386, inciso III, do CPP.

Diversamente, a materialidade delitiva das demais condutas encontra-se sobejamente demonstrada por intermédio das declarações colhidas em sede inquisitorial às fls. 340 a 347, pela cópia do cheque nº 850327 à fl. 355, pelo diálogo interceptado em 15/07/13, bem como pelos relatos proferidos em juízo.

A seu turno, a autoria de **Gervásio Gonçalves** foi coerentemente consolidada pelo depoimento em juízo prestado por Fabiana Machado Santana que assim esclareceu:

QUE recebeu na véspera da eleição visita de Gervásio;
QUE Gervásio estava só, QUE Gervásio lhe deu duas notas de R\$ 100,00 para votar na parte da manhã em Etélia; QUE procurou o Ministério Público porque viu que aquilo era errado.

Destaco que a testemunha, sem elaborações típicas de depoentes que se perdem na própria mentira, relatou o fato com coerência e segurança. Nessa senda, de acordo com o que já decidido em prefácio, muito embora a defesa tenha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



buscado desconstruir seu relato, certo é que não há qualquer prova satisfatória nos autos que demonstre eventual competição política com o réu. Do mesmo modo, ainda que houvesse, não se pode presumir que as divergências políticas, por si só, gerem a desumanidade de se mentir em juízo para sujeitar o opositor às severas penas criminais, as quais podem, inclusive, alcançar a liberdade de ir e vir.

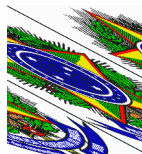
Não obstante, ao afirmar que **Gervásio Gonçalves** se dirigiu à sua residência sozinho, a depoente Fabiana afastou a autoria delitiva imputada ao denunciado **Odesmar Rodrigues Chaves**, de modo que deverá ele ser absolvido da imputação do art. 299, do CE, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.

Por outro lado, a autoria delitiva de **Nolberto Gonçalves Filho** também assentou-se consolidada através do depoimento judicial da testemunha Thaís da Silva Moreira, que afirmou que:

QUE mora no povoado Piteira; QUE é prima de Geane;
QUE quando estava em companhia de Geane na casa/bar dela, o tio do Gervásio, seu Nolberto, chamou Geane para se aproximar do carro em que ele estava; QUE acompanhou seu primo até o carro, pois este estava com medo;
QUE Nolberto pagou em cheque R\$ 200, 00 para Geane votar em Etélia;
QUE Geane pegou o cheque; QUE Geane não deu certeza de que ia votar.
QUE na hora que o tio do Gervásio saiu o Geane falou que ia ao Ministério Público entregar o cheque; QUE Geane não descontou o cheque; QUE Geane nunca trabalhou para ele; QUE Geane não sabe mexer com cerca; QUE nunca trabalhou para nenhum partido político na cidade.

É factível que o depoimento de Thaís Moreira encontra, aliás, perfeita consonância com o de seu primo Geane Moreira da Paz, colhido às fls. 344, oportunidade em que ele relatou:

(...) que estava na casa de Thaís, prima do declarante, quando por volta de 16:00 h, uma pessoa conhecida como Betinho o abordou;
(...) que Betinho pediu para conversar separadamente com o declarante; que ficou com medo e pediu para que Thaís o acompanhasse; (...) que Betinho disse que ia comprar o voto do declarante por R\$ 100,00 (cem reais); que Betinho preencheu um cheque de R\$ 100,00 (cem reais) e repassou ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



declarante; que não descontou o cheque nem depositou (...), que tem conhecimento Nolberto tentou comprar o voto de outras pessoas, dentre elas, da pessoa Thaís; que recebeu o cheque para vota na candidata Etélia Vanjo.

Conquanto, em seu interrogatório, o acusado tenha informado que o cheque fora emitido para realizar o pagamento da construção de cercas por Geane, fere a lógica acreditar que, mesmo nesta Comarca marcada pela simplicidade de seu povo, serviço tão dispendioso do ponto de vista logístico e humano tenha sido remunerado por tão pouco.

Lado outro, apesar de a defesa ter alegado inexistente de dolo, o pedido expresso de voto demonstra com segurança a intenção de praticar o núcleo do tipo penal pelos denunciados.

Também não se pode cogitar em aplicação do princípio *in dubio pro reo* como pejejou a defesa, pois que a materialidade e autoria dos fatos, bem como o ânimo dos acusados, apresentou-se fartamente comprovada no caderno processual.

Logo, ao darem respectivamente, com vontade e consciência, para Fabiana Machado Santana e Geane Moreira da Paz, R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie e R\$ 100,00 (cem reais) em cártula, para obter voto em favor de Etélia Vanja, **Gervásio Gonçalves e Nolberto Gonçalves Filho** incorreram na conduta do art. 299, do CE.

Não havendo excludentes de ilicitude ou causas de exclusão da culpabilidade, deverão os denunciados se sujeitar às penas da lei.

2 – Transporte Ilegal de Eleitores (art. 11, inciso III, c/c art. 5º, da Lei 6091/74)

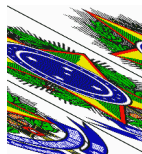
O transporte irregular de eleitores tem previsão na Lei 6091/74. É produto da conjunção entre seus arts. 11, inciso III e 5º.

Com efeito, dispõe o art. 11, inciso III, da Lei 6091/74:

Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

A seu turno, o art. 5º, do diploma jurídico em evidência institui a seguinte proibição:

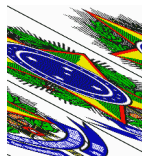
Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Percebe-se, como corolário, que a norma penal em branco do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, integralizada pelos arts. 5º da mesma Lei, criminaliza a conduta de quem, desde a véspera até o dia posterior ao das eleições, realiza transporte de eleitores fora das hipóteses legais permissivas, com o dolo específico de aliciamento de cidadão, orientando-o ao exercício de sua capacidade eleitoral ativa em dado sentido.

Dito isso, no rol de comportamentos pertinentes a este fato, ainda que dispersos em mais de um capítulo da denúncia, o Ministério Público descreveu:

*“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, na data de 07/07/2013, dia das eleições, por volta das 08 hrs e 45 min, prometeu/deu vantagem econômica (gasolina) a um senhor identificado como **RICARDO CASTRO** para que ele retornasse a Goiânia em razão de já ter votado na candidata indicada pelo denunciado. **RICARDO** já havia abastecido seu veículo por conta do denunciado e recebeu mais dinheiro para o abastecimento ao longo do trajeto de retorno”*

*“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 06/07/2013, às 09hrs53min, deu vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de voto do senhor **JOÃO ANTÔNIO**. Durante o diálogo o denunciado diz ao*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



eleitor que procure a frentista do posto Colúmbia de alcunha 'LÔRA', com a qual, inclusive, instantes depois conversou autorizando o abastecimento”

*“Os denunciados **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA, DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA E DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA**, com unidade de desígnio e comunhão de esforços, contrataram, financiaram e, com domínio do fato, realizaram o transporte ilegal de eleitores no dia das eleições, no dia anterior e no dia posterior:*

*Extrai-se dos autos que o denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES**, por si e por interpostas pessoas incluiu em listas criminosas relação de eleitores que seriam transportados a São Domingos/GO vindo de Goiânia e de outros entes federativos, para votarem no pleito de 07 de julho passado, tendo o dinheiro destinado ao pagamento de ao menos uma VAN e um ônibus (48 passageiros) transitado pela conta bancária disponibilizada pelos denunciados **DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA e DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA**, respectivamente seu irmão e seu primo.*

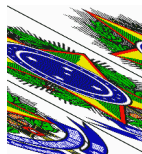
(...)

Ao menos um ônibus, com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros, e uma VAN, com capacidade para 18 (dezoito) passageiros, foram contratados para realizarem o transporte. (...)

(...)

*É dos autos do **PIC** que o veículo **VAN** de cor branca e de placa **JJB-0476/DF**, com eleitores 'beneficiados', chegou a São Domingos/GO no sábado véspera da eleição. O motorista, após o desembarque dos eleitores, pernitoiu por dois dias na Pousada Solar dos Girassóis, nesta urbe”.*

*“O dinheiro utilizado para o pagamento de um dos veículos de transporte de eleitores foi fornecido pelo denunciado **ADÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, que com dolo específico e conhecimento da finalidade de dinheiro realizou a transferência do dinheiro, mais precisamente a quantia de **R\$ 3.200,00** (três mil e*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



duzentos reais), para a conta do denunciado **DEUSMAR GONÇALVES DA SILVA.**”

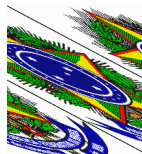
“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 07/07/2013, com domínio do fato e dolo específico de transporte ilegal de eleitores, forneceu recursos ao senhor Orisvaldo para que este último se dirigisse até o município de Posse/GO com o intuito de trazer em seu veículo eleitores para votarem em São Domingos/GO. O pagamento (combustível) pelo serviço ficou acertado em conversa travada entre ambos na noite anterior ao dia das eleições, às 21hrs42min”.

“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, em 04/07/2013, às 11hrs13min, prometeu dar vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de voto de pessoa até o momento não identificada nominalmente. Durante o diálogo o denunciado pergunta pela conta bancária na qual depositará o dinheiro para custear o deslocamento.

O eleitor ‘agraciado’ revelou que deveria retornar tão logo votasse, pois trabalharia no dia seguinte. O denunciado, a princípio em código, mas depois explicitamente, pediu os dados do eleitor para efetuar o repasse do dinheiro necessário ao deslocamento”

“O denunciado **JOÃO DE LÚ GOMES DA SILVA**, com dolo específico de ‘compra de votos’, durante conversa com homem não identificado, realizada em 04/07/2013, às 09hrs23min, prometeu dar vantagem de natureza econômica (gasolina) em troca de votos de eleitores de Valparaíso/GO. Durante o diálogo o denunciado reafirma que tudo funcionará conforme o esquema já conhecido”

“O denunciado **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA**, na data de 06/07/2013, dia anterior ao das eleições, por volta das 20 hrs e 26 min, prometeu vantagem econômica (gasolina) a um senhor de nome **DIMÁRIO** em troca do voto dele e ‘de seu pessoal’, Indicou a **DIMÁRIO** o senhor **JACINTO** como sendo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



peessoa que deveria ser procurada em São Domingos/GO para repassar-lhe a 'benesse'”

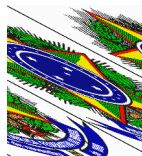
A materialidade de tais comportamentos encontra-se sobejamente demonstrada especialmente através da transcrição do dia 07/07/2013, as 8h45min53s de fl. 224; da do dia 06/07/2013 as 9h53min29s de fl.218 ; das do dia 18/06/2013, as 9h36min26s de fl. 95, do dia 18/06/2013 as 10h24min16s, do dia 26/06/2013, as 07h38mine41, da fl. 111, do dia 26/062013, as 7h46min10s de fl. 111, do dia 28/06/13, as 09h18min42s de fl. 136; do dia 02/07/2013, as 13h39min37s, das fls. 181/182, do dia 02/07/2013, as 17h06min32s, da fl. 186; do dia 03/07/2013, as 6h42min25s, da fl. 187; do dia 05/07/2013, as 8h13min7s, as 8h23min4s, as 10h37min51s, 10h41min15s, 15h10min18s, de fl. 210, 212, 214, do dia 09/07/2013 as 11h47min e do dia 10/07/2013, as 11h13min41s e pela foto de fl. 357,;do dia 06/07/2013, as 21h42min57s, de fl. 223, bem como por outros diálogos transcritos nos dois primeiros volumes destes autos..

A materialidade da contratação de ônibus ainda é comprovado pelo extratos bancários de fls. 337 e pelo documento fotográfico de fl. 357.

A seguir, passar-se-á, de forma sistemática, a análise da autoria de cada um dos réus.

Nessa linha, a autoria delitiva de **GERVÁSIO GONÇALVES DA SILVA** é extraída do diálogo de fl. 224, em que ele diz ao interlocutor que lhe entregará a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que este abastece seu veículo para retornar à sua casa, tendo em vista que já havia comparecido às urnas para votação.

Aliás, uma vez que o eleitor se apresentou, independentemente de convite, à porta da residência do acusado, para obter o custeio da gasolina de retorno, não remanesce dúvida de que ou o combustível de vinda à Zona Eleitoral foi também previamente arcado pelo réu ou, no mínimo, ou combustível de retorno foi com antecedência assegurado, a demonstrar que, de qualquer modo, o transporte do eleitor no dia das eleições ao Município de votação foi viabilizado pelo denunciado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



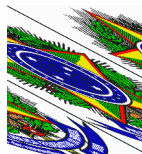
Aponte-se que a primeira propositiva se revela plenamente coerente, considerando o esquema de burla central desenvolvido pelo acusado, em conjunto com seus aliados, consistia justamente em garantir o subsídio de passagens de ônibus e gasolina aos eleitores cooptados, como se extrai do conjunto de diálogos transcritos em duas dos volumes deste caderno processual.

Também ela se apresenta a partir dos termos dos diálogos de 06 de julho de 2013, consumados por volta das 8h45min, em que o réu apontado proporciona a pessoa de provável nome Edimário combustível para o exercício do voto no dia das eleições (fl.221).

Em relação à contratação do ônibus com capacidade para no mínimo 37 (trinta e sete) pessoas, que se originou de Goiânia/GO, a autoria delitiva é extraída dos próprios trechos de interceptação acima individualmente identificados, os quais demonstram que, mediante elaboração de lista prévia de eleitores interessados, o réu **Gervásio** contactou, em 05/07/2013 (dois dias antes do pleito), o ex-prefeito de Iaciara/GO, a saber, o denunciado **Adão Ribeiro** (fl. 210, 8h23min04s), requerendo a transferência da quantia equivalente a R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais), para a conta de seu primo o réu **Deusmar Gonçalves da Silva**, deixando explícito, na oportunidade, que o valor seria destinado a uma empresa de ônibus em Goiânia.

Curiosamente, por erro, **Adão Ribeiro** transferiu a quantia de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais) a **Deusmar Gonçalves da Silva**, que, uma vez em posse do dinheiro, ofereceu resistência em restituir o excedente, conforme fazem prova os extratos bancários juntados ao volume 1 e os diálogos captados a partir do dia 09/07/2013.

A existência de lista de eleitores visados foi mencionada por **Gervásio** e João de Lu em diversas ocasiões, tal qual aconteceu em diálogo do dia 16/06/2013, as 21h52min02s (fl. 87), em que o primeiro réu “fala para PADEIRO relacionar as pessoas e diz que haverá ônibus particular para levá-las”. Em outro momento, em conversa com sujeito de nome EMIVAL (28/06/2013, 09h18min42s,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



fl. 136) Gervásio “pede para relacionar o povo todo para evitar problemas. EMIVAL diz que está pegando o número de RG (...)”.

Em consequência, desponta dessa sistemática a autoria conjunta de **Gervásio, Adão e Deusmar Gonçalves da Silva** em relação à contratação do ônibus que partiu de Goiânia/GO deslocou eleitores para o Município de São Domingos/GO no dia das eleições suplementares acontecidas em 07/07/2013.

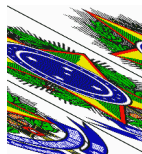
Por vezes, a contratação da VAN de placa JJB 0476, fato confirmado pelo depoimento de Viturina Santana de Oliveria (primeira audiência), em juízo, que, embora não tenha sido hábil a identificar sua autoria, relatou com firmeza e coerência, que, de modo incomum no Município de São Domingos/GO, um dia antes do pleito eleitoral, acostou à sua pousada, então denominada Solar dos Girassóis, uma VAN com carga de 18 (dezoito) pessoas, as quais, no dia seguinte, deixaram o recinto às 9 h e não mais retornaram, também é tranquilamente imputável ao denunciado **Gervásio**.

Com efeito, declarou também a depoente, sob compromisso legal, que algumas dessas pessoas, no total de 6 (seis), não puderam se hospedar na hospedaria, porquanto esta já estava lotada, razão porque tiveram que se deslocar para casa de parentes, a revelar claramente que não se tratavam de meros turistas.

Dito isso, fica certo que a VAN que transportava 18 (dezoito) pessoas, com placa de Brasília/DF, veio até a 47ª Zona Eleitoral com o propósito específico de trazer eleitores na véspera das eleições suplementares do ano de 2013.

Por outro lado, em várias oportunidade, o acusado **Gervásio** anunciou que transportaria os eleitores de São Domingos/GO situados em Brasília/DF, para o Município em destaque, a fim de que eles possam votar.

De fato, em diálogo captado em 18/06/13, o denunciado em testilha afirmou que alugaria ônibus em Brasília para “*levar o povo todo para votar e dar uma taca bonita neles (opositores). Levarão os eleitores de Goiânia e de Brasília. GERVÁSIO nomeia os coordenadores: MARQUES em SÃO DOMINGOS/BRASÍLIA e o BACHEIRO e outro em Goiânia.*”(fls. 95/96). Ainda na linha móvel de Gervásio,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



captou-se que “MARCÃO diz que daqui de BRASÍLIA os que estão ligando está anotando, para na hora que o chefe der um sinal, vai tomar as providências” (fl. 182, primeiro parágrafo).

Dito tudo isso, não há dúvidas do vínculo efetivo entre o acusado **Gervásio** e a VAN que acostou-se na pousada de Dona Viturina preenchida por inúmeros eleitores.

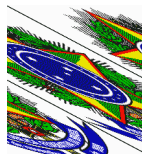
Porém, em relação ao réu **Domingos**, nenhum elemento probatório é capaz de sustentar com a profundidade suficiente sua participação no aliciamento dos eleitores ou na contratação do ônibus ou da van acima descrita, razão por que sua absolvição é medida imperativa, na conformidade com o art. 386, inciso V, do CPP.

A autoria de **JOÃO DE LU GOMES DA SILVA**, a seu turno, ressoa clara em diversos momentos, como no diálogo de 06/07/2013, das 9h5329s, em que este conversa com a atendente de um posto de combustíveis de nome LÔRA, autorizando-a a abastecer, à sua conta, o automóvel de uma terceira pessoa, provavelmente denominada João Antônio.

Nesse compasso, a conexão desse abastecimento custeado pelo acusado com o período eleitoral transparece indubitável à medida que se interpretam os diálogos iterativamente travados por ele com inúmeras pessoas, sempre visando patrocinar o deslocamento delas e outras para o fim de votação no pleito suplementar municipal.

O engajamento delitivo do mesmo acusado também se estampa, em diálogo travado no mesmo dia, as 21h42min57s, com interlocutor de nome Arisvaldo em que o réu o convida a ir até a sua casa recolher quantia financeira para custear o deslocamento dos eleitores localizados em Posse/GO, para o Município de São Domingos/GO (fls. 223).

Da mesma forma, em diálogo captado em 04/07, por volta das 09h23min, valendo-se do mesmo *modus operandi* o indigitado denunciado **João de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Lu proporciona gasolina para o transporte de eleitores situados no Município de Valparaíso/GO (fl. 204).

Aliás, não há dúvida de que a conduta iniciada pelo acusado aperfeiçoou-se, conforme se evidência de todo o esforço despendido no mês anterior e no mês eleitoral para trazer ao Município de São Domingos o maior número de eleitores possível.

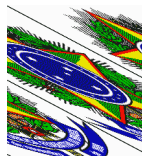
De fato, desde os primórdios da diligência invasiva, judicialmente regulamentada, o denunciado prenunciava a formação e estruturação de um esquema, que ele reputava “já conhecido”, e com o qual, portanto, já era ele familiarizado, de deslocamento de eleitores em período eleitoral, conforme faz prova a fl. 24 dos autos.

Em outro vértice, não há que se falar na inexistência de evidências de que as pessoas transportadas não ostentavam a qualidade de eleitores, porquanto a finalidade dos réus, de acordo com o arcabouço probatório acima delineado, sempre foi clara no sentido de realizar a cooptação faminta de eleitores ativos, em favor da candidata que apoiavam.

Também não se pode cogitar em aplicação do princípio *in dubio pro reo* como pelejou a defesa, pois que a materialidade e autoria dos fatos, bem como o ânimo dos acusados, apresentou-se fartamente comprovada no caderno processual.

Dito isso, ao descumprirem, com vontade livre e consciente, a proibição do art. 5º, da Lei 6.091/74, promovendo o deslocamento de eleitores para a 47ª Zona Eleitoral, da véspera até um dia após as eleições suplementares de 07/07/2013, ocorridas no Município de São Domingos/GO, por meio do fornecimento de ônibus ou através do custeio de combustível, **Gervásio Gonçalves da Silva, João de Lu Gomes da Silva, Deusmar Gonçalves da Silva e Adão Luiz Ribeiro dos Santos** incorreram na conduta do art. 11, inciso III, da Lei 6.091/74.

Nesse toar, ao que pertinente especificamente ao evento relativo ao ônibus locado, verifica-se que **Gervásio Gonçalves da Silva, Deusmar Gonçalves da Silva e Adão Luiz Ribeiro dos Santos** agiram, claramente, com unidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
4ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



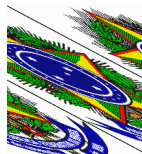
desígnios e união de tarefas, visto que, enquanto este disponibilizou recursos financeiros para o pagamento do ônibus que trouxe eleitores de Goiânia, o primeiro arquitetou a empreitada criminoso e o segundo realizou o repasse dos valores à empresa de transporte. Todos tinham o domínio do fato, pois que a interrupção do comportamento de um inevitavelmente obstaculizaria a consumação do crime, conclusão que atrai a incidência da regra do art. 29, do CP.

A despeito da capitulação erigida pelo membro do Ministério Público, forte no art. 383, do CPP, as condutas em que rotula como corrupção eleitoral (art. 299, CE), neste capítulo descrita, melhor se encaixam na descrita do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, em razão da inexistir requerimento de voto por parte dos denunciados.

Aponto, outrossim, que a conduta referente a conduta materializada em 04/07/13, por volta das 11h13min, de autoria de **João de Lu** é claramente atípica, pois que o eleitor declarou que se deslocaria para São Domingos/GO em 05/07/13, portanto um dia antes da véspera da eleição. Ainda, embora o Ministério Público tenha descrito que eleitor retornou no dia seguinte, fato é que o diálogo em que consta tal informação provavelmente foi travado com outro interlocutor, em função de diversidade de número a ele vinculado.

Gervásio Gonçalves da Silva incidiu na conduta ora tipificada de modo continuado, em semelhantes condições de tempo (período eleitoral) e lugar (foco para São Domingos) e de meios de execução (pagamento de gasolina ou ônibus como forma de materializar o transporte dos eleitores), por quatro vezes, razão por que seus comportamentos conjugados sofrerão a incidência do art. 71, do CP, a atrair o aumento de um dos crimes em 1/4, de acordo com proporção proposta pelo STJ.

Na dosimetria da pena, há que se aplicar a agravante do art. 62, inciso II, do CP, para tal acusado, em virtude da coordenação que exerceu sobre a conduta de **Deusmar e Adão**, indicando suas atribuições respectivas e intermediando a relação entre eles.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



No caso da contratação dos meios de transporte coletivo, diversamente do que entendeu o Ministério Público, não houve concurso formal de crimes. Vale dizer, não houve um crime para cada eleitor, pois a norma do art. 5º, da Lei 6091/74 é abrangente, ao se referir ao objeto material em denotação plural (“eleitores”). A quantidade de eleitores deve ser valorada, por vezes, negativamente por ocasião da apreciação das circunstâncias judiciais.

Deusmar Gonçalves da Silva e Adão Luiz Ribeiro dos Santos incidiram na conduta reprovável uma vez, ao financiar e intermediar a contratação do ônibus que se originou de Goiânia e, conforme explanação alhures, seus comportamentos devem ser reprovados com maior rigor, em razão do número de eleitores cuja liberdade de votação foi potencialmente afetada.

João de Lu Gomes da Silva, em continuidade delitiva, incorreu, por três vezes na infração em destaque, de modo que, na proporção alinhavada pelo STJ, há que se aplicar a uma das penas o aumento de 1/5, a fim de se definir sua penalidade final.

Não subsistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, devem os acusados responder nas penas da lei.

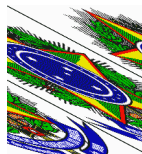
3 – Do Crime de Falso na Prestação de Contas (art. 350, CE)

Narrou a peça acusatória que os denunciados **Gervásio Gonçalves da Silva e Petrônio Lima de Castro**, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, omitiram a fizeram inserir informações inverídicas na prestação de contas da campanha eleitoral das eleições suplementares de 07/07/203 apresentada à Justiça Eleitoral.

Com efeito, descreveu o Ministério Público:

“Os denunciados Gervásio Gonçalves da Silva e Petrônio Lima de Castro fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, contrato de locação de imóvel com data retroativa

Os denunciados **Gervásio Gonçalves da Silva e Petrônio Lima de Castro** fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, contrato e nota de locação de veículo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



senhor **ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA** com data retroativa e referente a número de veículos inferior ao utilizado (...)

Os denunciados **Gervásio Gonçalves da Silva** e **Petrônio Lima de Castro** fizeram juntar aos autos de prestação de contas, consoante adremente planejado, notas fiscais de material impresso com quantitativos infinitamente inferiores aos de fato utilizados no período de campanha, além do que omitiram documentação de ‘doações’ de material impresso obtido fora do comitê de campanha.”

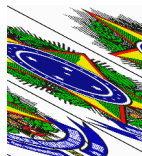
O crime em destaque está previsto no art. 350, do Código Eleitoral, com seguintes elementos típicos:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular

A despeito da pluralidade de falsos detalhadamente descritos na derradeira peça elaborada pelo órgão acusador, analisarei este tipo penal com base no confronto estrito entre seus elementos e a condutas descritas da denúncia, a fim de respeitar o direito de defesa dos denunciados. Deveras, assim o faço por imperatividade do preceito principiológico da adstrição da sentença à denúncia.

Sendo assim, de antemão anuncio que a materialidade e autoria da contrafação da data de celebração dos contratos de doação de imóvel e de automóveis apontados pelo Ministério Público são incontestes em razão da confrontação entre os documentos de fls. 815/823, 858, 853 e 807/809 com os diálogos de fls. 282/283.

Porém, rememoro que o Direito Penal é regido pelo princípio da lesividade, de forma que somente podem ser punidas condutas que tenham ao menos o potencial de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, que,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



no caso em concreto, é representando pela fé pública e pela regularidade do sistema eleitoral.

Sobre a questão, melhor explicou o Supremo Tribunal Federal (STF), no seguinte julgado:

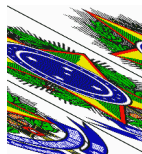
EMENTA: DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGAÇÃO FALSA PARA JUSTIFICAR A TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). 1. A transferência de domicílio eleitoral solicitada pelo denunciado foi deferida pelo TRE/BA, com base na presença de outros elementos comprobatórios do domicílio para fins eleitorais. 2. Presente a circunstância referida no item anterior, eventual incorreção em um dos documentos apresentados para instruir o pedido de transferência não acarreta lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal: a fé pública no âmbito eleitoral. Nesses termos, é atípica a conduta descrita. 3. Denúncia rejeitada

(STF, Inquérito 3147/BA, Ministro Roberto Barroso, julgado em 13/12/14)

Dito isso, verifico que muito embora os réus tenham manipulado a data de celebração do contrato, fazendo-a parecer anterior ao dia em que este foi efetivamente formalizado, do ponto de vista material, informal ou puramente empírico as doações efetivamente ocorreram, descuidando-se os denunciados, no entanto, de vesti-las com a forma adequada.

Com efeito, no diálogo supracitado **Gervásio**, em conversa despida de qualquer maquiagem, afirma que, de fato, o imóvel utilizado havia sido doado pela proprietária do posto. Ato contínuo, **Petrônio** responde a **Gervásio** que iria até Ademar para pegar nota de doação do ônibus dele.

Logo, tendo o fato retratado realmente ocorrido, porém sem as necessárias formalizações, impossível concluir-se que a conduta dos acusados, embora reprovável, é certo, tenha ferido o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Em consonância, muito embora os diálogos de fls. 184/185 demonstrem que o número de ônibus utilizados na campanha eleitoral tenha superado deveras o patamar insignificante de 2 (dois), certo é que o falso apontado pela acusação quanto ao quantitativo de veículos dessa natureza contratados não foi comprovado pelo Ministério Público, pois que as declarações de 815/823 e 858 apenas fazem referência ao número de ônibus fornecido por Ademar, nada impedindo que tais automóveis tenham provindo de outros fornecedores. Outrossim, cumpre consignar que não foi fato imputado na acusação a omissão na indicação da utilização de outros veículos fornecidos por pessoas diversas.

Com o intuito de melhor concretizar a argumentação, aponte-se, como referência decisória, o diálogo de fl. 173, travado em 1º/07/2013, por volta das 15h e 34 min, no contexto do qual **Gervásio** menciona a contratação de uma pluralidade de ônibus, dos quais apenas um era de propriedade de Ademar.

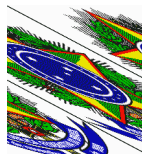
Por fim, a indicação *a quem* ou omissão de indicação de materiais impressos utilizados na campanha no contexto da prestação de contas não encontra substrato probatório nos autos, tanto que sobre tal comportamento o Ministério Público nada foi capaz de apontar em sua derradeira manifestação.

De fato, se limitou o ilustre órgão ministerial a descrever valores possivelmente doados e não declarados, comportamento, todavia, que não encontra correlação na denúncia.

Isso posto, **Gervásio Gonçalves da Silva e Petrônio Lima de Castro** deverão ser absolvidos do crime ora analisado, com fulcro no art. 386, incisos II e III, do CPP.

4- Estelionato (art. 171, CP)

Embora capitulada tal conduta na denúncia, o próprio Ministério Público requereu a absolvição dos acusados por ela denunciados, a saber, **João de Lu Gomes da Silva e João Augusto Chaves Gomes**, em decorrência da insuficiência de provas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Logo, inexistindo provas sobre a materialidade delitiva, deverão os acusados **João de Lu Gomes da Silva e João Augusto Chaves Gomes** ser absolvidos do crime do art. 171, do CP, forte no art. 186, inciso II, do CPP.

5 – Exploração de Prestígio (art. 357, CP)

Descreve a denúncia que o denunciado **Gervásio Gonçalves da Silva** prometeu votos e apoio político à família do preso Willan Moura Paz (preso nos autos 20301181581) em troca de interceder perante a então magistrada de São Domingos/GO, com o intuito de galgar a soltura do ergastulado.

Dispõe o tipo penal invocado pela acusação:

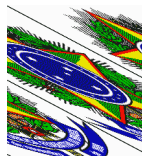
Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Da simples leitura do dispositivo penal, é possível depreender-se, com extrema facilidade, que o delito em voga, na sua modalidade “solicitar” tem natureza formal, prescindindo que o autor realmente influa no ânimo dos agentes públicos identificados nas elementares do tipo.

Dito isso, verifica-se que a promessa de influência sobre o convencimento da representante do Judiciário por parte de **Gervásio** foi sobejamente demonstrada pelo diálogo de fl. 23, bem como pelas declarações de fl. 353.

Com efeito, de modo expreso, na referida conversação, estabelecida entre pessoa não identificada e João de Lu Gomes da Silva, aquela pede a este para transmitir o seguinte recado a Gervásio: “ (...) *que o SANDRO, GUSMÃO, primos ... ligaram pedindo para agradecer o GERVÁSIO pela força em relação ao menino que estava preso... GERVÁSIO estava com o memorial em BRASÍLIA (VALPARAÍSO)... GERVÁSIO teria conversado com um sobrinho do JOAQUIM RORIZ que ‘chama não sei o que’ CARNEIRO (ADVOGADO), amigo da*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



JUIZA que responde por SÃO DOMINGOS, que teria conversado com a magistrada sobre a soltura do menino que aguardava uma audiência na delegacia.”

Todavia, muito embora o interlocutor que levou a notícia a João de Lu tenha afirmado que “os familiares do menino e que o que puderem fazer agora na política que vão fazer, que antes era PPS, agora é 12.. (...)”, não há elementos probatórios confiáveis nos autos que assegurem a efetiva prática do núcleo do tipo, a saber, o verbo “solicitar”.

Com efeito, a probabilidade norteia a perspectiva de que claramente **Gervásio** agiu com fins eleitoreiros. Não obstante, a falta de reconstrução dos acontecimentos que antecederam a chamada telefônica em análise não permite averiguar se houve realmente a solicitação de voto ou se o acusado agiu a pretexto de aparente amizade ou solidariedade e obteve em troca o apoio político dos familiares do preso.

A dúvida, de qualquer modo, não favorece o órgão acusador, que não desempenhou de modo completo seu encargo probatório.

Em consequência, **Gervásio Gonçalves da Silva** deverá ser absolvido da conduta do art. 357, do CP, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para:

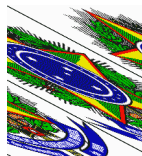
1) CONDENAR:

a) **Gervásio Gonçalves da Silva** às penas dos arts. 299 e CE; 11, inciso III, da Lei 6091/74, este último ora individualmente praticado, ora praticado em concurso de pessoas (art. 29, CP), na forma do art. 71, do CP

b) **João de Lu Gomes da Silva** às penas do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, combinado com art. 71, do CP.

c) **Nolberto Gonçalves Filho** às penas do art. 299, do CE.

d) **Deusmar Gonçalves da Silva** às penas do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, c/c art. 29, do CP, na forma do art. 71 do Diploma Repressivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



e) **Adão Luiz Ribeiro dos Santos** às penas do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, c/c art. 29, do CP, na forma do art. 71 do Diploma Repressivo.

2) ABSOLVER:

a) **Gervásio Gonçalves da Silva** das penas dos arts. 350, do CE, 357, do CP, art. 299, CE, c/c art. 14, inciso II, do CP.

b) **João de Lu Gomes da Silva** do art. 171, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

c) **Domingos Gonçalves da Silva** das penas do art. 11, inciso III, da Lei 6091/74, com fundamento no art. 386, inciso I, do CPP.

d) **Osdemar Rodrigues Chaves** das penas do art. 299, do CE, com fulcro no art. 386, inciso I, do CPP.

e) **Petrônio Lima de Castro** das penas do art. 350, do CE, na forma do art. 386, incisos II e III, do CP.

f) **João Augusto Chaves Gomes** das penas do art. 171, do CP, na forma do art. 386, inciso III, do CPP.

Passo a dosar a pena de forma isolada e individual, em estrita observância ao preceito do art. 68, *caput*, do CP.

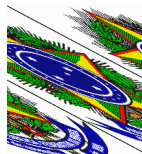
Gervásio Gonçalves da Silva

a) Corrupção Eleitoral (art. 299, CE)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; não há **antecedentes, condutada social e personalidade** neutras, à falta de elementos para valorá-las; motivo, próprio ao tipo penal; as circunstâncias não foram excepcionais, não há prova de consequências anormais e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição para o fato.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, observando a previsão do art. 284, do CE.

Não concorrem agravantes ou atenuantes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



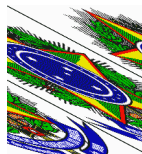
Não concorrem causas de exasperação ou minimização da pena, razão por que torna a pena definitiva do crime em 1 (um) anos de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

b) Transporte Ilegal de Eleitores (art. 11, inciso III, da Lei 6091/74)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com **culpabilidade exasperada**, pois restou comprovado pelo histórico das comunicações telefônicas que o condenado se engajou de tal modo na empreitada criminosa que sua atuação alcançou desde o nordeste goiano até a região metropolitana do Estado. Deverás, não houve limite territorial ao seu engajamento criminoso. Outrossim, seu empenho e dedicação à concretização desta conduta criminosa naturalmente feriu a essência do Estado democrático, uma vez que a amplitude de seu comportamento assumiu proporção suficiente para desbalancear a legitimidade da escolha popular. Ainda, cumpre lembrar que o condenado agiu em plena ocorrência de pleito eleitoral suplementar, aproveitando-se de já desgastado cenário político-eleitoral do Município. Não há **antecedentes, condutada social e personalidade** neutras, à falta de elementos para valorá-las; as **circunstâncias** foram desfavoráveis, visto que houve o transporte de mais de 50 (cinquenta) eleitores; **motivo**, próprio ao tipo penal; não há prova de conseqüências anormais, além das já apreciadas na primeira circunstância judicial e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição desta para o fato.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que exaspero a pena em 6 (seis) meses (3 meses para cada circunstância desfavorável, produto da divisão da diferença entre o máximo e o mínimo da pena pela fração de 1/8), fixando pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

Concorre agravante do art. 62, inciso I, do CP, motivo pelo qual exaspero a pena-base em 9 (nove) meses, resultante da incidência da fração de 1/6. Não concorrem atenuantes. Logo, estabeleço a pena intermediária no patamar de 5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



(cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e, proporcionalmente, 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Concorre a causa de exasperação do art. 71, do CP, que incidente na fração de $\frac{1}{4}$, conforme explicitado na fundamentação deste provimento, de modo a elevar a pena intermediária em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 7 (sete) dias. Não concorre causa de minimização da pena, razão por que torna a pena definitiva do crime em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e, proporcionalmente, 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa.

Tendo as duas infrações resultado de mais de uma ação, invoco a regra do cúmulo material, própria ao concurso real de crimes, ditada no art. 69, do CP, para fixar a pena definitiva de **Gervásio Gonçalves da Silva** em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dia de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa.

Para cada dia multa fixo valor de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando os parâmetros do art. 49, §1º, do CP e a renda e bens declarados em interrogatório pelo condenando. Tudo com o fim de alcançar o fim de reprovar e prevenir da pena.

Em função da quantidade de pena aplicada, deixo de substituir o suspender a pena, conforme pressupostos dos arts. 44 e 77, do CP.

Não houve prisão provisória, não havendo que se falar em detração nesta oportunidade.

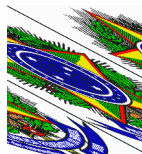
A luz do art. 33, §2º, “b”, do CP, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.

Deixo de fixar valores indenizatórios por ausência de discussão da matéria nos autos.

João de Lu Gomes da Silva

Transporte Ilegal de Eleitores (art. 11, inciso III, da Lei 6091/74)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu com **culpabilidade exasperada**, pois restou comprovado pelo histórico das comunicações telefônicas que o condenado se engajou de tal modo na empreitada criminoso que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



sua atuação alcançou desde o nordeste goiano até o entorno de Brasília. Ainda, cumpre lembrar que o condenado agiu em plena ocorrência de pleito eleitoral suplementar, aproveitando-se de já desgastado cenário político-eleitoral do Município. Não há **antecedentes, condutada social e personalidade** neutras, à falta de elementos para valorá-las; as **circunstâncias** foram corriqueiras; os **motivos** são os próprios do tipo; não há prova de consequências anormais, além das já apreciadas na primeira circunstância judicial e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição desta para o fato.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que exaspero a pena em 3 (três) meses (produto da divisão da diferença entre o máximo e o mínimo da pena pela fração de 1/8), fixando pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e, proporcionalmente, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

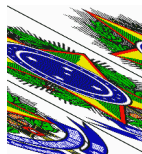
Concorre a causa de exasperação do art. 71, do CP, que incidente na fração de 1/5, conforme explicitado na fundamentação deste provimento, de modo a elevar a pena intermediária em 10 (dez) meses. Não concorre causa de minimização da pena, razão por que torna a pena definitiva do condenado em 5 (cinco) anos, 1 (mês) mês de reclusão e, proporcionalmente, 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa.

Para cada dia multa fixo valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à falta de elementos sobre a condição econômica do condenado.

Em função da quantidade de pena aplicada, deixo de substituir o suspender a pena, conforme pressupostos dos arts. 44 e 77, do CP.

Não houve prisão provisória, não havendo que se falar em detração nesta oportunidade.

A luz do art. 33, §2º, “b”, do CP, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Deixo de fixar valores indenizatórios por ausência de discussão da matéria nos autos.

Deusmar Gonçalves da Silva

Transporte Ilegal de Eleitores (art. 11, inciso III, da Lei 6091/74)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, vez que não há elementos que autorizem concluir-se acerca da consciência do acusado acerca do cenário político local. Não há **antecedentes; condutada social e personalidade** neutras, à falta de elementos para valorá-las; as **circunstâncias** foram extraordinárias, porquanto contratou ela o transporte de ao menos 37 (trinta e sete eleitores); os **motivos** são os próprios do tipo; não há prova de consequências anormais; e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição desta para o fato.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que exaspero a pena em 3 (três) meses (produto da divisão da diferença entre o máximo e o mínimo da pena pela fração de 1/8), fixando pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e, proporcionalmente, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

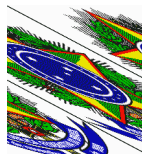
Não concorrem causas de aumento ou diminuição, razão por que torna a definitiva a pena do condenado em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses de reclusão e, proporcionalmente, 225 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa.

Para cada dia multa fixo valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à falta de elementos sobre a condição econômica do condenado.

Em função da quantidade de pena aplicada, deixo de substituir o suspender a pena, conforme pressupostos dos arts. 44 e 77, do CP.

Não houve prisão provisória, não havendo que se falar em detração nesta oportunidade.

A luz do art. 33, §2º, “b”, do CP, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Deixo de fixar valores indenizatórios por ausência de discussão da matéria nos autos.

Nolberto Gonçalves Filho

Corrupção Eleitoral (art. 299, CE)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não há antecedentes, conduta social e personalidade neutras, à falta de elementos para valorá-las; motivo, próprio ao tipo penal; as circunstâncias foram excepcionais visto que na oportunidade quis o acusado comprar o voto não apenas de Geane Moreira da Paz como também de Thaís da Silva Moreira; não há prova de consequências anormais e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição para o fato.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, para a circunstância desfavorável atribuo o patamar de aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (produto da incidência de 1/8 sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da pena) e fixo a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, proporcionalmente, 10 (dez) dias-multa, observando a previsão do art. 284, do CE.

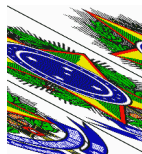
Não concorrem agravantes ou atenuantes.

Não concorrem causas de exasperação ou minimização da pena, razão por que torna a pena definitiva do condenado em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, proporcionalmente, 10 (dez) dias-multa.

Para cada dia multa fixo valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à falta de elementos sobre a condição econômica do condenado.

A luz do art. 33, §2º, “b”, do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Em função da quantidade de pena aplicada (inferior a quatro anos), não tendo se verificado violência ou grave ameaça à pessoa e revelando-se suficiente a imposição de pena restritiva de direito, na forma do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma multa no valor de 50 dias-multa, cada qual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



no valor de um trigésimo do salário-mínimo, e por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, a ser paga ao Conselho da Comunidade da Comarca de São Domingos/GO.

Deixo de fixar valores indenizatórios por ausência de discussão da matéria nos autos.

Adão Luiz Ribeiro dos Santo

Transporte Ilegal de Eleitores (art. 11, inciso III, da Lei 6091/74)

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com **culpabilidade acentuada**, pois que o condenado se aproveitou da instabilidade política então vigente decorrente da cassação do chefe do Executivo de São Domingos/GO. Não há **antecedentes; condutada social e personalidade** neutras, à falta de elementos para valorá-las; as **circunstâncias** foram extraordinárias, porquanto contratou ela o transporte de ao menos 37 (trinta e sete eleitores); os **motivos** foram ordinários à espécie; não há prova de consequências anormais; e sendo a vítima a própria coletividade, não há se falar em sua contribuição desta para o fato.

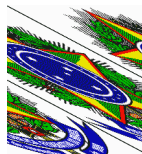
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que exaspero a pena em 6 (seis) meses (3 meses para cada circunstância desfavorável, produto da divisão da diferença entre o máximo e o mínimo da pena pela fração de 1/8), fixando pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição, razão por que torna a definitiva a pena do condenado em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 250 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa.

Para cada dia multa fixo valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à falta de elementos sobre a condição econômica do condenado.

A luz do art. 33, §2º, “b”, do CP, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO DOMINGOS



Em função da quantidade de pena aplicada, deixo de substituir o suspender a pena, conforme pressupostos dos arts. 44 e 77, do CP.

Não houve prisão provisória, não havendo que se falar em detração nesta oportunidade.

Deixo de fixar valores indenizatórios por ausência de discussão da matéria nos autos.

Condeno os acusados no pagamento das custas processuais na proporção de 1/9 para cada um.

Transitado em julgado: a) inclua-se nome dos condenados no SINIC, b) registre-se esta condenação no INFODIP, para fins do art. 15, da CF, e) expeça-se guia de execução, formando-se os respectivos autos executivos.

Certifique-se o desmembramento dos autos em relação a José Marcos de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notificação pessoal ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, atendidas as providências determinadas, arquivem-se os autos com formalidades de praxe.

São Domingos, 29 de junho de 2018.

THAÍS LOPES LANZA MONTEIRO
Juíza Eleitoral da 047ª Zona